

Novidades legislativas

Nesta **e-T@x News** apresentaremos as **principais novidades legislativas** do mês de **fevereiro** de 2020.

- Taxas de derrama
- Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento
- Provas da expedição ou transporte nas transmissões intracomunitárias
- Tabelas de retenção na fonte para 2020 Região Autónoma dos Açores
- Programa Regressar
- Segurança Social Saída do Reino Unido da União Europeia (BREXIT)
- Fatores de correção extraordinária das rendas para os anos de 2019 e 2020

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de fevereiro de 2020.

- Reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos
- Operações de redução de capital com cancelamento de quotas
- Medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa para combater a fraude ao IVA
- Introdução de obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento
- Regime especial das pequenas empresas
- Sistema de apoio ao emprego e empreendedorismo (+ CO3SO Emprego)
- Taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de fevereiro de 2020.

- Regime transitório aplicável aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio
- Taxas de câmbio Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Índice

Taxas de derrama

A Direção de Serviços de IRC divulgou, através do <u>Ofício Circulado n.º 20218/2020, de 19 de fevereiro</u>, as taxas de derrama a aplicar relativamente ao período de 2019, para cobrança em 2020, a liquidar na declaração periódica de rendimentos (modelo 22).

Este assunto já foi abordado na nossa e-T@x News n.º 116.

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

O <u>Ofício Circulado n.º 20217/2020, de 5 de fevereiro</u>, esclarece algumas dúvidas que surgiram relativamente à aplicação das reduções de taxa previstas no <u>art.º 72.º</u> do Código do IRS, designadamente, no que respeita às renovações dos contratos de arrendamento e à determinação da produção de efeitos das alterações introduzidas pela <u>Lei n.º 119/2019</u>, <u>de 18 de setembro</u>.

Aplicação das taxas nas situações de renovação de contratos

Prevendo os números 2 e 3 do art.º 72.º do Código do IRS uma redução da taxa escalonada no tempo, por cada renovação do contrato "com igual duração", limitada à taxa de 14%, entende-se que, independentemente da duração inicial do contrato, as suas renovações são consideradas isoladamente para efeitos de determinação da redução da taxa que será aplicável aos rendimentos obtidos no período de vigência dessas renovações. A expressão "com igual duração" não está associada à duração inicial do contrato, mas sim ao período de duração da renovação e ao "escalão" em que a mesma se enquadra, aplicando-se essa redução à taxa que vinha a ser aplicada ao contrato.

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

Exemplo 1

Contrato de arrendamento celebrado por 6 anos e, posteriormente, renovado por um período de 3 anos: neste caso, os rendimentos decorrentes do contrato serão, durante o período inicial do mesmo (6 anos), tributados à taxa de 23% (28% - 5%), nos termos do n.º 3 do art.º 72.º do Código do IRS, e os obtidos no período de renovação serão tributados à taxa de 21% (23% - 2%), por aplicação da norma do n.º 2 do referido artigo (e por cada renovação subsequente aplica-se a redução correspondente à respetiva vigência, até atingir a taxa de 14%, podendo esta ser ainda reduzida para 10%, caso a renovação seja por período igual ou superior a 20 anos).

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

Exemplo 2

Contrato de arrendamento celebrado por 4 anos e, posteriormente, renovado por um período de 5 anos: neste caso, os rendimentos decorrentes do contrato serão, durante o período inicial do mesmo (4 anos), tributados à taxa de 26% (28% - 2%), nos termos do n.º 2 do art.º 72.º do Código do IRS, e os obtidos no período de renovação serão tributados à taxa de 21% (26% - 5%), por aplicação da norma do n.º 3 daquele artigo.

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

Aplicação do regime transitório a renovações de contratos celebrados anteriormente a 01/01/2019, quando tais renovações sejam por períodos iguais ou superiores a 10 anos e inferiores a 20 anos ou sejam iguais ou superiores a 20 anos

Quando ocorram renovações de contratos de arrendamento por períodos <u>iguais ou superiores a 10 anos e</u> <u>inferiores a 20 anos</u> ou <u>por períodos iguais ou superiores a 20 anos</u>, entende-se que, não obstante os números 4 e 5 do art.º 72.º do Código do IRS, não fazerem referência a renovações (uma vez que as taxas nos mesmos previstas não admitem reduções subsequentes), será aplicável às renovações dos contratos que ocorram a partir de 01/01/2019 a redução de taxa correspondente ao respetivo período de renovação.

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

Exemplo 3

Contrato de arrendamento celebrado por 10 anos, cuja vigência terminou em 2019 e que foi, no mesmo ano, objeto de renovação por igual período: neste caso, os rendimentos prediais respeitantes ao período da renovação serão tributados à taxa de 14% (28% - 14%), nos termos do n.º 4 do art.º 72.º do Código do IRS. As renovações subsequentes por igual período ou por período inferior não determinarão qualquer alteração/redução da taxa, exceto em caso de renovação por 20 ou mais anos, caso em que a taxa será 10% (28% - 18%), por aplicação do n.º 5 daquele artigo.

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

Exemplo 4

Contrato de arrendamento celebrado por 10 anos, cuja vigência terminou em 2019 e que foi, no mesmo ano, objeto de renovação por 5 anos: neste caso, os rendimentos respeitantes ao período de renovação serão tributados à taxa de 23% (28% - 5%), nos termos do n.º 3 do art.º 72.º do Código do IRS. Por cada renovação subsequente, aplica-se a redução correspondente à respetiva vigência, até atingir a taxa de 14%, podendo esta ser ainda reduzida para 10% (28% - 10%) caso a renovação seja por período igual ou superior a 20 anos.

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

Exemplo 5

Contrato de arrendamento celebrado por 10 anos, cuja vigência terminou em 2019 e que foi, no mesmo ano, objeto de renovação por 20 anos: neste caso, os rendimentos respeitantes ao período de renovação serão tributados à taxa de 10% (28% - 18%), nos termos do n.º 5 do art.º 72.º do Código do IRS. As renovações subsequentes por igual período ou por período inferior não determinarão qualquer alteração/redução da taxa.

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

Aplicação das taxas quando a data de início ou de renovação do contrato não coincide com o ano civil

Quando a renovação/duração do contrato não coincide com o início do ano civil (1 de janeiro), haverá lugar ao fracionamento do rendimento anual:

- À parte dos rendimentos respeitantes ao período anterior ao da renovação do contrato ocorrida no ano será aplicável a correspondente taxa; e
- À parte dos rendimentos referente ao período de vigência dessa renovação será aplicável a redução de taxa que lhe corresponder.

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

Exemplo 6

Contrato de arrendamento celebrado em 2016, com início em 1 de junho desse ano e fim em 31 de maio de 2019, e que nesse ano é renovado por mais 3 anos.

Em 2019, os rendimentos do contrato serão tributados da seguinte forma: (valor do rendimento respeitante ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de maio x 28%) + (valor do rendimento respeitante ao período compreendido entre 1 de junho e 31 de dezembro x 26%).

Na hipótese de, em 2022, o contrato vir a ser objeto de nova renovação por idêntico período, nesse ano os rendimentos do contrato serão tributados da seguinte forma: (valor do rendimento respeitante ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de maio x 26%) + (valor do rendimento respeitante ao período compreendido entre 1 de junho e 31 de dezembro x 24%).

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

Enquadramento quando, durante o período de vigência do contrato/da renovação o contribuinte opte em algum(ns) ano(s) pelo englobamento dos rendimentos prediais

Nos termos do n.º 12 do art.º 72.º do Código do IRS, os rendimentos previstos nos números 2 a 5 podem ser englobados por opção do respetivo titular. Entende-se que a opção pelo englobamento dos rendimentos em determinado ano de vigência do contrato não obsta a que nos anos em que o contribuinte não exerce essa opção possa beneficiar da redução da taxa resultante do período de vigência do contrato/da renovação.

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

Exemplo 7

Contrato celebrado em 2019, com uma duração de 5 anos. Em 2021, o contribuinte opta pelo englobamento dos rendimentos e nos demais anos de vigência do contrato não exerce essa opção. Nesta situação, nos anos de 2019, 2020, 2022 e 2023, os rendimentos deste contrato serão tributados à taxa especial de 23% (por aplicação da norma do n.º 3 do art.º 72.º do Código do IRS) e, no ano de 2021, serão tributados por aplicação das taxas gerais de imposto estabelecidas no art.º 68.º do Código do IRS.

Índice

Redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento

A <u>Lei n.º 119/2019</u>, <u>de 18 de setembro</u>, alterou a redação do art.º 72.º do Código do IRS, introduzida pela Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, tendo o n.º 1 do seu art.º 26.º (Entrada em vigor e produção de efeitos) determinado a sua entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. As alterações introduzidas por aquele diploma legal traduzem-se, essencialmente, em especificar que a redução das taxas é aplicável aos contratos de arrendamento para habitação permanente, porquanto a redação constante da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, se referia apenas a contratos de arrendamento.

Perante estas alterações, cumpre determinar qual o tratamento dos rendimentos decorrentes de contratos de arrendamento não destinados a habitação permanente que respeitem ao período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2019.

Embora a Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, tenha entrado em vigor em 01/10/2019, sendo o IRS um imposto anual, cujo "facto gerador" ocorre em 31 de dezembro de cada ano, deve considerar-se a redação em vigor nessa data e, portanto, apenas os contratos de arrendamento para habitação permanente podem beneficiar do novo regime previsto nos números 2 a 5 do art.º 72.º do Código do IRS, independentemente da data a que se reporta a obtenção dos rendimentos.

Índice

Provas da expedição ou transporte nas transmissões intracomunitárias

Através do <u>Ofício Circulado n.º 30218/2020, de 3 de fevereiro</u>, foram divulgadas instruções administrativas relativamente à prova da expedição ou transporte nas transmissões intracomunitárias e ao regime de vendas à consignação e transferências intracomunitárias de bens.

Presume-se efetuada a expedição ou transporte dos bens com destino a um Estado-membro diferente do Estado-membro de partida quando se encontrem reunidas as seguintes condições:

- Quando os bens são transportados ou expedidos pelo vendedor ou por um terceiro agindo por sua conta, aquele deve estar na posse de, pelo menos, dois elementos de prova não contraditórios de entre os referidos na alínea a) do n.º 3 do art.º 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA ou, um elemento de prova dos referidos nessa alínea e um elemento de prova dos referidos na alínea b) do mesmo n.º 3;
- Quando os bens são transportados ou expedidos pelo adquirente ou por um terceiro agindo por sua conta, o vendedor deve ter na sua posse, além dos elementos de prova mencionados no ponto anterior, uma declaração escrita do adquirente contendo a informação prevista na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do art.º 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA.

Índice

Provas da expedição ou transporte nas transmissões intracomunitárias

Os dois elementos de prova necessários devem ser emitidos por duas partes independentes uma da outra, bem como do vendedor e do adquirente, sendo que não são considerados partes independentes os sujeitos passivos que partilhem uma mesma personalidade jurídica ou que mantenham relações especiais entre si, tal como se encontram previstas no n.º 10 do art.º 16.º do Código do IVA.

Os elementos de prova relevantes para este efeito são:

- Documentos relacionados com o transporte ou a expedição dos bens, tais como uma declaração de expedição CMR assinada, um conhecimento de embarque, uma fatura do frete aéreo, uma fatura emitida pelo transportador dos bens;
- Outros documentos, que podem ser:
 - Uma apólice de seguro relativa ao transporte ou à expedição dos bens ou documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou da expedição dos bens;
 - Documentos oficiais emitidos por uma entidade pública;
 - Um recibo emitido por um depositário no Estado membro de destino, que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado-membro.

Índice

Provas da expedição ou transporte nas transmissões intracomunitárias

A presunção de que ocorreu a expedição ou transporte dos bens pode ser ilidida pela Autoridade Tributária e Aduaneira caso esta disponha de informação que contradiz a veracidade dos elementos de prova apresentados, cabendo, neste caso, ao sujeito passivo demonstrar que estão reunidas as condições de aplicação da isenção prevista no art.º 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

Índice

<u>Tabelas de retenção na fonte para 2020 – Região Autónoma dos Açores</u>

O <u>Despacho n.º 2083/2020, de 13 de fevereiro</u>, aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o ano de 2020.

Foi também publicada a <u>Declaração de Retificação n.º 151/2020, 18 de fevereiro</u>, que retifica o referido despacho e procede à republicação do mesmo.

A <u>Circular n.º 5/2020, de 21 de fevereiro</u>, divulgou as tabelas de retenção na fonte de IRS para os titulares de rendimentos do trabalho dependente e de pensões, com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores.

As tabelas também já se encontram disponíveis em formato **Excel** no Portal das Finanças.

Índice

Programa Regressar

A <u>Portaria n.º 36-A/2020, de 3 de fevereiro</u>, altera e republica a Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, que regulamenta a medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar.

A Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, procedeu à definição da medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março, que consiste num apoio financeiro a conceder diretamente aos destinatários, bem como da comparticipação em custos de transporte de bens e nos custos de viagem dos destinatários e respetivos membros do agregado familiar, mediante a celebração de um contrato de trabalho em Portugal continental.

A primeira alteração introduzida à regulamentação desta medida, pela Portaria n.º 373/2019, de 15 de outubro, foi direcionada fundamentalmente para reforçar as condições de equidade no acesso à medida e para simplificar o procedimento de candidatura.

Índice

Programa Regressar

Seis meses depois do início da vigência da medida, tem-se um conhecimento mais aprofundado sobre aquelas que são as margens existentes para melhorar o regime da medida de apoio ao regresso de emigrantes, desde logo para reforçar a sua cobertura. Assim, procede-se agora à segunda revisão da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, que introduz, desde logo, mudanças nas condições de elegibilidade dos destinatários, passando a admitir-se a concessão de apoios a emigrantes com vínculo de trabalho a termo resolutivo, desde que com duração inicial igual ou superior a 6 meses.

Simultaneamente, face ao elevado volume de despesas associadas ao transporte de bens para Portugal, designadamente de países fora da União Europeia, aumenta-se o limite máximo de comparticipação das mesmas. Na mesma linha, ajusta-se a majoração do apoio por cada elemento do agregado familiar do destinatário que com ele fixe residência em Portugal, aproximando o regime aplicável à dimensão mais frequente dos agregados familiares.

Por outro lado, tendo em conta o desígnio da coesão territorial, prevê-se uma majoração dos apoios concedidos a emigrantes cujo local de trabalho seja situado em concelhos do interior do país.

Por fim, é prorrogado o horizonte temporal de aplicação da medida, sendo elegíveis os contratos de trabalho celebrados até 31 de dezembro de 2021.

Índice

Programa Regressar

O apoio financeiro é no valor de:

- Seis vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), quando se trate de contratos de trabalho por tempo indeterminado, de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior a 12 meses;
 Seis vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), quando se trate de contratos de trabalho por tempo indeterminado, de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração previsível igual ou superior a 12 meses;
- Cinco vezes o valor do IAS, quando se trate de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial inferior a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível inferior a 12 meses. A este apoio acresce um apoio adicional igual ao valor do IAS sempre que a duração efetiva do contrato de trabalho alcance, pelo menos, 12 meses.

A comparticipação dos custos de transporte de bens para Portugal passa a ter como limite o valor de três vezes o valor do IAS.

Índice

Segurança Social – Saída do Reino Unido da União Europeia (BREXIT)

A Segurança Social divulgou, no seu sítio eletrónico, que no dia 31 de janeiro de 2020, às 23.00 horas de Lisboa, o Reino Unido (RU) deixou de ser um Estado-membro (EM) da União Europeia (UE).

De forma a evitar uma saída desordenada e abrupta, foi concluído entre a UE e o RU um Acordo que estabelece as condições da saída, prevendo-se um período de transição durante o qual o direito da UE continua a aplicar-se, com algumas adaptações, no RU e nas relações entre o RU e os EM da UE.

O período de transição tem início a 1 de fevereiro de 2020 e termina a 31 de dezembro de 2020, a não ser que seja adotada, por acordo das Partes, antes de 1 de julho de 2020, uma decisão que prorrogue o mesmo período até ao máximo de um ou dois anos. Esta decisão só pode ser tomada uma vez.

Encontra-se disponível no sítio eletrónico da Segurança Social um documento sobre os direitos dos cidadãos perante a segurança social.

Índice

Fatores de correção extraordinária das rendas para os anos de 2019 e 2020

A <u>Portaria n.º 39/2020, de 5 de fevereiro</u>, estabelece os fatores de correção extraordinária das rendas para os anos de 2019 e 2020.

Os fatores da correção extraordinária das rendas a que se refere o art.º 11.º da <u>Lei n.º 46/85, de 20 de setembro</u>, são os constantes da <u>tabela I</u> anexa à portaria, tendo sido atualizados, nos termos do n.º 1 do art.º 12.º do referido diploma, para o <u>ano de 2019</u>, pela aplicação do coeficiente <u>1,0115</u> fixado pelo <u>Aviso n.º 13745/2018</u>, <u>de 12 de setembro</u>, e, para o <u>ano de 2020</u>, pela aplicação do coeficiente <u>1,0051</u> fixado pelo <u>Aviso n.º 15225/2019</u>, <u>de 13 de setembro</u>.

Os fatores acumulados a que se referem os números 3 e 4 do art.º 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, resultantes da aplicação da correção extraordinária no período de 1986 a 2017, são os constantes da tabela II anexa à portaria.

Os fatores para os anos civis de <u>2019</u> e <u>2020</u>, nos termos do n.º 4 do art.º 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, são os constantes da **tabela III** anexa à portaria.

Índice

Reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

A <u>Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro</u>, regulamenta as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) previstas, respetivamente, nas alíneas a), c), d), e), h), i) e j) do n.º 1 do art.º 89.º e nas alíneas a) a e) do n.º 3 do art.º 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Índice

Operações de redução de capital com cancelamento de quotas

A <u>Circular n.º 4/2020, de 21 de fevereiro</u>, debruça-se sobre o enquadramento jurídico-fiscal dos rendimentos decorrentes de operações de redução do capital social com cancelamento de quotas, em que a contrapartida dada ao sócio são partes sociais representativas do capital de outra sociedade.

O ganho que pode resultar para o sócio, cuja participação social seja amortizada com redução do capital social, é considerado um rendimento-acréscimo, sendo tributável como uma mais-valia, nos termos expressamente previstos no ponto 1) da alínea b) do n.º 1 do art.º 10.º do Código do IRS e da alínea b) do n.º 1 e alínea f) do n.º 5 do art.º 46.º do Código do IRC.

O negócio jurídico de amortização de participações sociais, com redução do capital social, em que a contrapartida da amortização é constituída pela entrega de participações noutra sociedade, detidas pela sociedade participada, integra uma troca com a abrangência com que este conceito é utilizado na alínea a) do n.º 3 do art.º 46.º do Código do IRC.

Índice

Operações de redução de capital com cancelamento de quotas

O valor de realização, para efeitos de apuramento das mais valias, <u>é o valor de mercado das participações</u> sociais que foram entregues como contrapartida da amortização e não o seu valor contabilístico na sociedade adquirente.

E, estando as <u>participações cotadas em mercado regulamentado</u>, o seu valor é o da <u>respetiva cotação em bolsa na data da entrega dessa contrapartida pela amortização</u> de participações sociais com redução do capital social.

Índice

Medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa para combater a fraude ao IVA

O <u>Regulamento (UE) 2020/283 do Conselho, de 18 de fevereiro</u>, altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro, no respeitante às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa para combater a fraude ao IVA.

O crescimento do comércio eletrónico facilita a venda transfronteiras de bens e serviços aos consumidores finais nos Estados-membros. Para efeitos do regulamento, entende-se por comércio eletrónico transfronteiras uma entrega de bens ou prestação de serviços relativamente à qual o IVA é devido num Estado-membro, mas estando o fornecedor ou o prestador estabelecido noutro Estado-membro, ou ainda num território terceiro ou num país terceiro. No entanto, as empresas fraudulentas, estabelecidas num Estado-membro, num território terceiro ou num país terceiro, exploram as oportunidades oferecidas pelo comércio eletrónico a fim de obterem vantagens indevidas no mercado, contornando as suas obrigações de IVA. Quando se aplica o princípio da tributação no destino, uma vez que os consumidores não têm obrigações contabilísticas, os Estados-membros de consumo necessitam de instrumentos adequados para detetar e controlar estas empresas fraudulentas. É importante combater a fraude transfronteiras ao IVA resultante do comportamento fraudulento de algumas empresas no domínio do comércio eletrónico transfronteiras.

Índice

Medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa para combater a fraude ao IVA

Até à data, a cooperação entre as autoridades tributárias dos Estados-membros (as "autoridades tributárias") para combater a fraude ao IVA tem sido baseada, normalmente, em registos detidos pelas empresas diretamente envolvidas na operação tributável. No que diz respeito às prestações transfronteiras efetuadas por empresas a consumidores, que são típicas no domínio do comércio eletrónico, é possível que essas informações não estejam diretamente disponíveis. Deste modo, são necessárias novas ferramentas para que as autoridades tributárias possam combater eficazmente a fraude ao IVA.

Dotar os Estados-membros dos instrumentos de recolha, armazenamento e transmissão das informações prestadas por prestadores de serviços de pagamento e facilitar o acesso às mesmas por parte dos funcionários de ligação dos Estados-membros na rede Eurofisc, quando essas informações estiverem relacionadas com uma investigação de suspeita de fraude ao IVA ou para detetar fraude ao IVA, constitui uma medida necessária e proporcionada para combater eficazmente a fraude ao IVA. Estes instrumentos são essenciais na medida em que as autoridades tributárias necessitam destas informações para efeitos de controlo do IVA, para proteger as receitas públicas, mas igualmente as empresas legítimas nos Estadosmembros, o que, por sua vez, acaba por proteger o emprego e os cidadãos da União.

Introdução de obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento

No Jornal Oficial da União Europeia foi publicada a <u>Diretiva (UE) 2020/284 do Conselho, de 18 de fevereiro</u>, que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do IVA, no que concerne diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento.

Os Estados-membros devem adotar e publicar, até <u>31 de dezembro de 2023</u>, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à referida diretiva, devendo comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-membros aplicam as referidas disposições a partir de <u>1 de janeiro de 2024</u>.

Índice

Regime especial das pequenas empresas

Foi publicada, no Jornal Oficial da União Europeia, a <u>Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho, de 18 de fevereiro</u>, que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do IVA, no que respeita ao regime especial das pequenas empresas, e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro, no que respeita à cooperação administrativa e à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime especial das pequenas empresas.

No seu plano de ação sobre o IVA, a Comissão anunciou um vasto pacote de simplificação para as pequenas empresas, destinado a reduzir os seus encargos administrativos e a contribuir para a criação de um enquadramento fiscal propício ao seu crescimento e ao desenvolvimento do comércio transfronteiras. O pacote de simplificação implica um reexame do regime especial das pequenas empresas, como indicado na Comunicação relativa ao seguimento do plano de ação sobre o IVA. O reexame do regime especial das pequenas empresas constitui, por conseguinte, um elemento importante do pacote de reformas constante do plano de ação sobre o IVA.

Índice

Regime especial das pequenas empresas

A fim de resolver o problema dos custos de cumprimento desproporcionados com que se defrontam as pequenas empresas, estas deverão também poder dispor de certas medidas de simplificação.

O regime especial das pequenas empresas só permite atualmente a concessão de uma isenção às empresas estabelecidas no Estado-membro em que o IVA é devido. Esta situação tem um impacto negativo na concorrência, no mercado interno, para as empresas não estabelecidas nesse Estado-membro. Para resolver este problema e evitar novas distorções, as pequenas empresas estabelecidas em Estados-membros diferentes daquele em que o IVA é devido deverão ser igualmente autorizadas a beneficiar da isenção.

Os Estados-membros devem adotar e publicar, até <u>31 de dezembro de 2024</u>, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à referida diretiva, devendo comunicar sem demora à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-membros aplicam essas disposições a partir de <u>1 de janeiro de 2025</u>.

Índice

Sistema de apoio ao emprego e empreendedorismo (+ CO3SO Emprego)

A <u>Portaria n.º 52/2020, de 28 de fevereiro</u>, cria um sistema de apoio ao emprego e empreendedorismo, incluindo empreendedorismo social (+ CO3SO Emprego), e define as regras aplicáveis aos apoios concedidos às operações previstas nas alíneas b), e) e g) do n.º 2 do art.º 74.º do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, aprovado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, na sua redação atual.

O regulamento foi aprovado pela <u>Deliberação n.º 06/2020 da Comissão Interministerial de Coordenação do</u>
Acordo de Parceria — CIC Portugal 2020, de 7 de fevereiro de 2020.

Sendo o Fundo Social Europeu o principal instrumento europeu para promover o emprego, e concretizar melhor emprego e uma empregabilidade mais justa, a existência de operações apoiadas por um único fundo promove a simplificação através da redução dos custos de transação, quer para os beneficiários, quer para a gestão dos fundos, reforçada pela introdução de uma opção de custo simplificado no sistema de financiamento, na modalidade de taxa fixa sobre os custos diretos com a criação de postos de trabalho para cálculo dos restantes custos com a operação.

Índice

Taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2

A <u>Portaria n.º 42/2020, de 14 de fevereiro</u>, fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ prevista no art.º 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) e o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto.

O valor da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ apurado para o ano de <u>2020</u>, nos termos do n.º 2 do art.º 92.º -A do CIEC, é de 23,619 €/t de CO₂.

Tendo em consideração o valor da taxa do adicionamento de 23,619 €/t de CO₂ e os fatores previstos no n.º 1 do art.º 92.º-A do CIEC, os valores do adicionamento sobre as emissões de CO₂ a aplicar aos produtos abrangidos são os seguintes:

	Fator de adicionamento	Valor do adicionamento
Gasolina	2,474 862 2,902 600 0,056 100 3,096 000	53,65 €/1 000 I 57,95 €/1 000 I 58,45 €/1 000 I 68,56 €/1 000 kg 1,33 €/GJ 73,12 €/1 000 kg 63,68 €/1 000 kg 53,51 €/1 000 kg

Regime transitório aplicável aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio

A <u>Portaria n.º 40/2020, de 6 de fevereiro</u>, prorroga até <u>31 de dezembro de 2020</u> o regime transitório aplicável aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio, previsto no n.º 2 do art.º 14.º-B da <u>Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro</u>.

A <u>Lei n.º 24/2016, de 22 de agosto</u>, que criou o <u>regime de "gasóleo profissional"</u> e a Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, que o regulamentou, preveem a utilização exclusiva de gasóleo marcado nos depósitos localizados em instalações de consumo próprio autorizados das empresas abrangidas e destinados ao abastecimento dos seus veículos elegíveis.

O artigo 3.º da Portaria n.º 269/2018, de 26 de setembro, prorrogou até 31 de dezembro de 2019 o regime transitório aplicável aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio.

Tendo em consideração que as necessidades de adaptação impostas aos operadores económicos com instalações de consumo próprio se mantêm, considera-se necessário prorrogar o referido regime transitório até estarem concluídas as tarefas em curso de implementação desta medida.

Índice

<u>Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias</u>

O <u>Ofício Circulado n.º 15751/2020, de 21 de fevereiro</u>, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para <u>determinação do valor</u> <u>aduaneiro das mercadorias</u>, a utilizar de <u>1 a 31 de março de 2020</u>.

Índice

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no <u>Jornal Oficial da União Europeia C 37/3, de 4</u> <u>de fevereiro</u>, a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de <u>0%</u>, <u>a partir de 1 de fevereiro de 2020</u>.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.



JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459 geral@jmmsroc.pt www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47 4715-275 Braga T(+351) 253 203 520 F(+351) 253 203 521 Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C 4715-052 Braga T (+351) 253 213 061 F (+351) 253 213 759